

ESTIGMATIZAÇÃO MIDIÁTICA E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA: A EXPOSIÇÃO DOS INVESTIGADOS CRIMINALMENTE E O IMPACTO NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

*MEDIA STIGMATIZATION AND SYMBOLIC VIOLENCE: THE EXPOSURE
OF THE CRIMINALLY INVESTIGATED AND THE IMPACT ON
PERSONALITY RIGHTS*

Débora Alécio^I

Gustavo Noronha de Ávila^{II}

Juvêncio Borges Silva^{III}

^I Unicesumar, Maringá, PR, Brasil.
E-mail: de.alecio@hotmail.com

^{II} Unicesumar, Maringá, PR, Brasil.
E-mail: gustavo.avila@unicesumar.edu.br

^{III} Unaerp, Ribeirão Preto, SP, Brasil.
E-mail: juvencioborges@gmail.com

Resumo: A presente pesquisa tem por objetivo analisar os estigmas e rótulos que são lançados sobre os investigados criminalmente, a fim de observar se a mídia perpetua tais “etiquetas” como forma de violência simbólica. Desta forma, o trabalho aborda os aspectos de estigma a partir de Erving Goffman, os quais interferem no status moral dos indivíduos que são “marcados”. Além disto, o texto traz a reflexão da violência simbólica frente aos estudos de Pierre Bourdieu, cujo discurso proliferado pela sociedade acaba por legitimar tal forma de violência dirigida a este grupo vulnerável. Procurou-se demonstrar se há a violação aos direitos da personalidade dos acusados e investigados criminalmente diante dos estigmas lançados na mídia em massa. Para o êxito desta foi utilizado o método hipotético-dedutivo, por meio da metodologia teórico-bibliográfica, com coletas de dados realizados em sites de busca acadêmica, bibliotecas virtuais e físicas, e revistas científicas que abordam a temática. Os resultados obtidos circulam na violação dos direitos da personalidade diante da identidade humana, ao qual é ultrajada com os estigmas e rótulos que os investigados criminalmente recebem antes mesmo de seu julgamento, na qual a mídia é o veículo de informação mais ágil e inconsequente por realizar um discurso permeado de violência simbólica, legitimando a ofensa a personalidade digna do cidadão.

Palavras-chave: Violência simbólica. Direitos da personalidade. Justiça penal. Estigmas.

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v24i48.1659>

Recebido em: 24.04.2024

Aceito em: 04.06.2024

Abstract: The present research aims to analyze the stigmas and labels that are placed on those being criminally investigated, in order to observe whether the media perpetuates such “labels” as a form of symbolic violence. In this way, the



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

work addresses aspects of stigma based on Erving Goffman, which interfere with the moral status of individuals who are “marked”. Furthermore, the text reflects on symbolic violence in relation to the studies of Pierre Bourdieu, whose discourse proliferated throughout society ends up legitimizing this form of violence directed at this vulnerable group. We sought to demonstrate whether there is a violation of the personality rights of those accused and criminally investigated in the face of the stigmas cast in the mass media. For this to be realized, the hypothetical-deductive method was used, through theoretical-bibliographical methodology, with data collection carried out on academic search websites, virtual and physical libraries, and scientific journals that address the topic. The results obtained circulate in the violation of personality rights in the face of human identity, which is outraged by the stigmas and labels that those criminally investigated receive even before their trial, in which the media is the most agile and inconsequential vehicle of information to be carried out. a speech permeated with symbolic violence, legitimizing the offense against the citizen’s dignified personality.

Keywords: Symbolic violence. Personality rights. Criminal justice. Stigmata.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade contemporânea vive imersa em um cenário caracterizado pela comunicação incessante, impulsionada pela emergência das tecnologias digitais e pelo crescimento exponencial das redes sociais. Esse fluxo contínuo e ubíquo de informações redefine não apenas as dinâmicas de interação social, mas também molda a forma como as identidades são construídas e percebidas. A velocidade e o volume com que as informações circulam têm impacto significativo nas esferas da vida privada e pública, influenciando desde a formação de opinião até comportamentos e expectativas individuais.

Em tal contexto, a sociedade atual tem a tendência de instigar e concretizar suas desconfianças em relação a um sujeito específico. Expressões como “inimigo” e “criminoso” geralmente são associadas àqueles que passam por investigações criminais, sujeitando-os a estigmatização com o intuito de promover a segregação de seu tecido social, fortalecer o rompimento de laços e facilitar a formação de “identidades” alheias à vontade do indivíduo.

Atrelado a esta realidade, o progresso tecnológico nas últimas décadas transformou profundamente a maneira de comunicação e interação. Infelizmente, estes avanços não apenas propagam percepções positivas, mas também são utilizados para disseminar violências. Assim, a cobertura midiática de crimes muitas vezes perpetua estereótipos e contribui para a rotulação

de grupos específicos, gerando implicações significativas nos direitos da personalidade desses indivíduos.

Sendo assim, esta investigação científica busca compreender se a estigmatização midiática, particularmente no contexto daqueles que estão sendo investigados ou acusados de um crime, influencia não apenas a percepção pública, mas também, se propaga a violência simbólica e legitima a violação da identidade enquanto um direito da personalidade.

Para isso, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar os estigmas e rótulos que são lançados sobre os investigados criminalmente, e se a mídia perpetua tais estigmas violando os direitos da personalidade do indivíduo. Como objetivos específicos, visa trabalhar o conceito de estigma, etiquetamento e rótulo deste grupo que se torna vulnerável. Bem como, a análise da violência simbólica traçada por Pierre Bourdieu, frente as legitimações que ferem a identidade do indivíduo estigmatizado.

A teoria do poder simbólico de Pierre Bourdieu oferece uma lente crítica para analisar como as representações simbólicas influenciam a percepção pública e o tratamento de indivíduos acusados criminalmente. Este problema de pesquisa explora a maneira como o discurso simbólico, fundamentado nas estruturas de poder e dominação de Bourdieu, legitima a violação dos direitos da personalidade perpetuando estigmas e desigualdades.

O método utilizado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo, e a busca de dados para a composição da mesma foi realizada conforme o teórico-bibliográfico, com coletas de dados realizadas em bibliotecas físicas e virtuais, sites de busca acadêmica que permitiram o acesso as pesquisas sobre violência simbólica, estigma, rótulos, força da mídia, identidade e os direitos da personalidade. A população alvo é toda a sociedade, com um enfoque especial àqueles que estão submetidos a estigmatização criminal midiática.

Este estudo tem extrema importância para a vida em comunidade e pessoal, pois trata-se de temas que envolvem a mídia, o direito e as relações de poder simbólica que permeiam a vida social. Além disso, é justificado pela necessidade de compreender como a narrativa construída pela mídia em casos criminais influencia a percepção pública, estigmas, rótulos e identidade pessoal daqueles que não possuem um veredito da justiça. Dado o poder da mídia de influenciar discursos jurídicos e políticos, torna-se crucial observar as manobras de poder simbólicos que afetam os direitos da personalidade e a essência humana.

2 ESTIGMATIZAÇÃO MIDIÁTICA DOS ACUSADOS CRIMINALMENTE: GRUPO VULNERÁVEL EM ATAQUE?

Na tapeçaria complexa das interações sociais, os estigmas se destacam como elementos disruptivos que sedimentam divisões e promovem exclusões com base em atributos percebidos como negativos ou desviantes. Em diversos locais públicos e privados pode-se observar o quanto

há diferenças e semelhanças entre os indivíduos, e como essa fragmentação pode se tornar prejudicial a grupos que são vulneráveis.

A sociedade, em seu incessante esforço para categorizar e compreender o mundo ao redor, frequentemente endossa estereótipos e preconceitos que cristalizam atitudes discriminatórias e ostracizantes. De acordo com Erving Goffman (2019, p. 5), os gregos cunharam o termo “estigma” para designar marcas corporais destinadas a destacar algo extraordinário ou negativo sobre o status moral. Eram originadas por cortes ou queimaduras no corpo, e sinalizavam que o portador era um escravo, criminoso ou traidor, sendo considerado ritualmente impuro e alguém a ser evitado.

Assim, o “estigma”, que era um termo originalmente utilizado para referir-se a marcas físicas destinadas a expor algo excelso ou mau sobre a moral de um ser humano, evoluiu em seu significado para encapsular as reações sociais negativas em relação a características de pessoas que são percebidas como desviantes das normas sociais.

Críticas à definição vaga e foco individual do estigma levaram a uma redefinição, considerando a coexistência de rotulagem, estereótipos, separação, perda de status e discriminação. Com isso, Link e Phelan (2001) descrevem que a estigmatização, com seus efeitos abrangentes em áreas como renda, moradia, envolvimento criminal, saúde e qualidade de vida, exerce uma influência significativa na distribuição de oportunidades de vida.

Atualmente, a palavra estigma refere-se a uma condição social de descrédito, agindo como uma mancha, na qual resulta de julgamentos das pessoas da comunidade na qual ocorre esses eventos (OMOTE, 2004, p. 294). Partindo desta concepção, tem-se que a sociedade estabelece formas de categorizar indivíduos e atributos considerados comuns e naturais para os membros de cada categoria, cujos ambientes determinam estas categorias de pessoas que serão encontradas nelas. Desta maneira, as interações sociais rotineiras nesses ambientes permitem relacionamentos com outras pessoas sem atenção ou reflexão específica, e ao ser apresentado um estranho, os primeiros aspectos permitem antecipar sua categoria, ou seja, sua identidade social (GOFFMAN, 2019, p. 5).

Conforme o estudo sobre estigma do sociólogo Erving Goffman (2019, p. 6), enquanto o desconhecido está diante da sociedade, podem surgir indícios de que possui um atributo que o diferencia dos demais em sua suposta categoria, podendo até pertencer a uma categoria menos desejável. Nesse momento, a visão sobre ele não será como um ser comum e completo, restringindo-o a alguém prejudicado e diminuído. Essa ação representa um estigma, especialmente quando seu impacto é significativo e encarado como um defeito ou desvantagem.

Partindo destas noções, observa-se que o estigma é a diferença particular entre a identidade social virtual e a real. Ao passo que os traços indesejáveis só são pertinentes quando estão em contradição com o estereótipo que foi estabelecido para um tipo específico de indivíduo.

Segundo uma perspectiva psicossocial traçada pela revisão sistemática de Felicissimo *et al* (2013, p. 117), a estigmatização concerne na desvalorização e perda de *status* de um indivíduo

frente a outorga de estereótipos de valência negativa, assentado em características físicas e pessoais, consideradas inadmissíveis pela sociedade.

O estigma é caracterizado como uma disparidade indesejada, um atributo depreciativo que sugere a intolerância do grupo. E, aquele que é afetado por esta categorização passa a experimentar uma sensação de inferioridade e restrição em comparação com os outros membros de sua comunidade ou mesmo de fora dela (FERNANDES; DENARI, 2017, p. 82).

Por mais que o termo estigma denote efeitos negativos dirigidos a algumas pessoas, há três maneiras diferentes a ser aqui demonstrado. Primeiramente, Goffman (2019, p. 7-8) expõe a deformação física e suas nuances no aspecto corporal. Em segundo, há o estigma quanto as culpas de natureza individual, como as paixões tirânicas, transtornos mentais, desonestidade, prisão, vícios, alcoolismo, desemprego, homossexualismo etc. E, o terceiro é relacionado as tribos, como raça, nacionalidade e religião, as quais denotam a referência de “partes de um todo”. Em todos estes casos relatados pode-se observar as mesmas características sociológicas, na qual uma pessoa seria facilmente aceita nas interações sociais, mas possui atributos que chamam a atenção prejudicando o reconhecimento de outros aspectos de sua personalidade. Logo, aqueles que não se afastam negativamente dessas expectativas específicas são considerados normais.

Visto que Goffman abordou atributos que a sociedade não considera como normais, nota-se que essas dinâmicas tendem a marginalizar indivíduos e grupos com base em traços diferenciadores considerados pela comunidade como “anormais” a um ser humano. Os malefícios dos estigmas são vastos e multifacetados, pois não apenas erodem a dignidade e o bem-estar dos estigmatizados, mas também os privam de oportunidades e direitos fundamentais, afetando o acesso ao emprego, à justiça, à saúde e à participação plena na vida comunitária.

Consonante com as pesquisas de Phelan, Link e Dovidio (2013, p. 192) acerca do estigma e preconceito, analisou-se que estes objetos são socialmente aceitos e variam ao longo do tempo e espaço. Essa perspectiva é um aspecto crucial, porém a seleção de características humanas específicas como alvo de estigma e preconceito não é um processo aleatório. Assim, as razões pelas quais determinadas características são escolhidas podem representar uma variação significativa.

Um dos fatores relevantes a ser abordados sobre o estudo realizado pelos autores supramencionados é de que para que os grupos dominantes tenham mais, outros grupos precisam ter menos poder e recursos. Ao passo que, estes grupos são explorados por aqueles, realizando atribuições desagradáveis e perigosas, mantendo ideologias para legitimar e perpetuar essas disparidades. Logo, para que isso ocorra, o estigma e o preconceito desempenham funções fundamentais nesse processo, como se observa a mancha negativa que se perpetua sobre as mulheres, pessoas de status socioeconômico baixo e minorias étnicas advindas das relações de dominação e exploração (PHELAN; LINK; DOVIDIO, 2013, p. 193).

Além disso, o indivíduo estigmatizado encontra-se envolvido em debates minuciosos e detalhados sobre como deve perceber a si mesmo, ou seja, sobre a identidade do seu eu

(GOFFMAN, 2019, p. 107). Com os desafios que advêm do estigma lançado sobre ele, há a necessidade de lidar com as diferentes opiniões que a sociedade decreta, bem como orientações dos demais seres humanos de como deve-se pensar e agir em relação a sua própria identidade, supostamente para o benefício deste. Assim, observa-se que essa categorização deixa a pessoa propensa a perder a própria identidade que tem de si.

Sob a visão de Erving Goffman (2019, p. 117), o estigma não se relaciona apenas a um conjunto específico de indivíduos que podem ser categorizados como estigmatizados ou normais, mas também um processo social de dois papéis nos quais cada pessoa desempenha ambos, pelo menos em certas interações e fases da vida. E assim, não representam apenas as pessoas, mas perspectivas que surgem em contextos sociais durante encontros mistos, havendo a categorização dos indivíduos cada qual com o seu grupo pertencente.

Expor sobre estigmas também reluz a análise da rotulagem e etiquetamento que ocorre frente as variáveis que os indivíduos são condicionados. Frente a questões que envolvem aqueles que são acusados por infringir uma norma penal, pode-se aduzir que há um processo de etiquetamento, também conhecido como *labeling approach* ou teoria do etiquetamento, o qual focaliza as consequências sociais e psicológicas que surgem quando um indivíduo é formalmente rotulado como desviante por autoridades jurídicas ou sociais (ROSA *et al*, 2017, p. 81). No contexto criminal, esse fenômeno pode ser observado quando indivíduos acusados ou condenados por crimes lidam com a estigmatização e o preconceito que advêm dessa rotulação.

A etapa de aplicação de etiquetas pode começar já no estágio da investigação ou acusação e permanece com a pessoa muito tempo depois de cumprida uma eventual pena. Isso é marcado por um estigma que passa a ser atribuído ao acusado, promovendo uma alteração na forma como ele é percebido pela sociedade e, muitas vezes, na forma como se percebe.

O rótulo criminal pode seguir a pessoa por toda a vida, influenciando as oportunidades de trabalho, as relações sociais e a autoimagem. As consequências do rotulamento não são apenas sociais, visto que também são institucionalizadas nas políticas de reabilitação criminal e nas práticas de discriminação legal que podem impedir a plena reinserção dos ex-acusados na sociedade.

Para mais, o sistema penal em si também acaba por criar rótulos e estereótipos, atribuindo características aos indivíduos originadas das desigualdades sociais. Isso proporciona à população uma falsa sensação de proteção, enquanto aqueles estigmatizados na sociedade enfrentam impactos físicos e psicológicos, com seus direitos sendo negados e sua dignidade sendo destruída (FARIAS; DINIZ, 2019).

Por mais que o Direito Penal verse sobre a busca de proteção dos bens mais sagrados a uma comunidade social, ele acaba por propiciar narrativas de rótulos para sanar os problemas públicos que exigem soluções. Nesse sentido, há tipos sociais de pessoas que se constroem através de operações de tipificação, onde emergem culpados e vítimas, normais e desviantes, vilões e heróis. Implicando assim na construção de sistemas classificatórios sobre determinados tipos de

peças, simplificados nas nuances dos personagens que os compõem, no qual uns fazem o mal e outros fazem o bem (DIKENSTEIN, 2023, p. 183).

Concernente a estes estigmas e rótulos direcionados a delinquentes, observa-se que o nível que um ato é considerado desviante é influenciado pelo indivíduo que o comete e pela pessoa prejudicada por ele. Desta maneira, as regras são aplicadas de maneira desigual, sendo evidente em estudos sobre delinquência juvenil. De acordo com Becker (2008, p. 25),

Meninos de áreas de classe média, quando detidos, não chegam tão longe no processo legal como os meninos de bairros miseráveis. O menino de classe média tem menos probabilidade, quando apanhado pela polícia, de ser levado à delegacia; menos probabilidade, quando levado à delegacia, de ser autuado; e é extremamente improvável que seja condenado e sentenciado. Essa variação ocorre ainda que a infração original da norma seja a mesma nos dois casos. De maneira semelhante, a lei é diferencialmente aplicada a negros e brancos. Sabe-se muito bem que um negro que supostamente atacou uma mulher branca tem muito maior probabilidade de ser punido que um branco que comete a mesma infração; sabe-se um pouco menos que um negro que mata outro negro tem menor probabilidade de ser punido que um branco que comete homicídio. Este, claro, é um dos principais pontos da análise que Sutherland faz do crime do colarinho-branco: delitos cometidos por empresas são quase sempre processados como causa civil, mas o mesmo crime cometido por um indivíduo é usualmente tratado como delito criminal.

Tais exemplos traçados por Becker manifesta o que ocorre com os comportamentos desviantes e como a sociedade trata de maneira diferente frente aos estigmas e rótulos que cada ser humano possui. Esse estigma e rótulo de desviante só será dado ao indivíduo após a reação dos demais da comunidade, o que denota que esta categorização não depende apenas do sujeito, e sim da interação com aqueles que reagem à uma ação “indesejada”.

Dada este panorama, esta rotulação gera efeitos catastróficos para a vida pessoal e social de um ser humano, gerando uma “identidade desviante”, na qual carrega-se uma etiqueta que afeta sua identidade personalíssima (BARATTA, 2002, p. 89). Ademais, o status de criminoso(a) é distribuído de modo desigual, fortemente influenciado por critérios econômicos, raciais e de gênero, onde indivíduos pertencentes a estratos sociais mais vulneráveis estão desproporcionalmente sujeitos a uma estigmatização.

Esses mecanismos de desigualdade perpetuam estereótipos nocivos, solidificando uma narrativa que associa a criminalidade à perfis específicos. A “marca” de criminoso(a) é sobreposta à identidade do indivíduo, ignorando a complexidade das circunstâncias além da realidade que o cerca.

Com o tempo, o indivíduo rotulado como desviante não consegue se desligar do estigma atribuído e acaba aceitando a identidade depreciativa que lhe é imposta. Ele internaliza o estigma e passa a adotar comportamentos condizentes, procurando identificação com aqueles que também são categorizados da mesma maneira, o que acaba por validar o preconceito social (BONFIN; AMORIM, 2021, p. 100).

Contudo, é importante analisar os estigmas frente aos meios de propagação que é possível ser feito. A mídia, em suas diversas formas, como televisão, rádio, imprensa escrita e plataformas digitais, desempenha um papel fundamental na sociedade moderna. Ela age como uma ferramenta de comunicação de massa, cuja finalidade transcende o mero entretenimento ou a transmissão de informações. Indubitavelmente, a mídia influencia a opinião pública, molda a cultura e promove valores e normas sociais.

De acordo com o dicionário da língua portuguesa, a terminologia “mídia” significa “propaganda; conjunto dos meios de comunicação (jornais, revistas, rádio, televisão etc.) para alcançar as massas, com fins de propaganda” (BUENO, 2007, p. 512). E, para além disso, atua como um meio intermediário de expressão capaz de transmitir mensagens positivas ou negativas aos cidadãos.

Um dos aspectos mais relevantes da mídia é sua capacidade de criar uma agenda temática, estabelecendo assuntos que serão considerados de importância pública e merecedores da atenção coletiva. Com isso em mente, frequentemente selecionam notícias de maneira a atrair a máxima audiência, usando narrativas que possam ressoar com sentimentos comuns, muitas vezes reforçando certos pontos de vista ou preconceitos existentes na sociedade.

Estes preconceitos podem ser reforçados com os estigmas na qual alguém é submetido por ser categorizado em determinado grupo. Assim, esses indivíduos rotulados pela sociedade, juntamente com as expressões de subjetividade presentes na linguagem do repórter e do apresentador, experimentam um apagamento de suas identidades devido a generalizações e a formatos narrativos padronizados, muitas vezes guiados por manuais, mesmo que de maneira implícita ou transmitida oralmente nas redações (MOREIRA, 2021, p. 3).

A mídia no Brasil tem adotado uma abordagem crescentemente apelativa e sensacionalista. O que é ainda mais preocupante é que a considerável audiência alcançada pelos programas de televisão focados em crimes e ações policiais evidencia a adesão da população à perspectiva repressiva promovida pela mídia, que retrata uma imagem prejudicial e ameaçadora daqueles que são categorizados como uma “ameaça” a sociedade (ENGELMANN; CALLEGARI; WERMUTH, 2016, p. 216).

No contexto das ciências criminais, a mídia pode ter uma influência dual. Por um lado, ela pode ajudar a educar o público sobre legislação, e promover uma compreensão mais profunda dos direitos individuais e coletivos. Por outro lado, a mídia também pode perpetuar estereótipos e preconceitos, especialmente quando se trata de reportagens sobre criminalidade.

De acordo com Mello (2010, p. 111), tratar sobre crime na mídia sensacionalista faz acreditar fielmente de que se as lágrimas são verdadeiras, os acontecimentos que lhes dão origem também são. Com isto, deu-se credibilidade a qualquer informação condensada e esquematizada, a qual é capaz de converter-se em espetáculo de massa, decompondo-se em ira, ódio e/ou compaixão.

A construção de estereótipos pela mídia frequentemente envolve a simplificação excessiva de características, ações e identidades sociais. Estereótipos, como ferramentas de categorização, podem prejudicar indivíduos e grupos ao associá-los injustamente a atributos negativos baseados em raça, gênero, classe social ou outras características. Narrativas sensacionalistas ou enviesadas em reportagens sobre crime, por exemplo, podem inadvertidamente associar criminalidade a certos grupos estigmatizados, fortalecendo rótulos e influenciando a percepção pública e as políticas no campo das ciências criminais.

Frente a realidade virtual, também se faz relevante pontuar o quanto ela tem um papel crucial na criação de ideias e opiniões. Representada principalmente pelas redes sociais, esta esfera apresenta continuidade com a dinâmica do mundo comum. Atualmente, os mundos online e offline se entrelaçam, de modo que a tecnologia e seus usos sejam parte constitutiva da cultura (DIKENSTEIN, 2023, p. 184). Desta forma, o reforço de estigmas e rótulos são perpetuados desde publicações nas redes sociais, até relatos de opinião em comentários ofensivos e baseados em meros “achismos”.

Dikenstein (2023, p. 186), em sua pesquisa, buscou analisar a forma como as pessoas na rede social *Facebook* classificam os criminosos e teorizam sobre as características do crime a partir de estigmas de um grupo social. Ao entrar em um grupo do *Facebook*, vários temas serão discutidos ao mesmo tempo, que podem se cruzar de forma intermitente. Neste espaço não há hierarquias entre editores e comentaristas, todos têm o mesmo peso no mar de comentários que se compõe, funcionando como uma descarga emocional, agravos e insultos. É neste ambiente em que se propaga e intensifica os rótulos determinados à indivíduos, até mesmo em relação ao bairro em que mora como alvo de preconceito e determinante para uma conduta desviante e criminosa.

Diante daqueles que estão sendo investigados ou acusados frente a justiça criminal, há uma avalanche de informações sensacionalistas e carentes de certeza quanto à veracidade, agravando a condição deste indivíduo. Qualquer pessoa pode complementar essas informações, adicionando ou omitindo comentários, opiniões, citações, fotos ou vídeos. Inclusive, é possível buscar em perfis de redes sociais fotos da pessoa sob investigação e divulgar sua imagem com a sentença social já estabelecida pela comunidade. Assim, mesmo que o investigado não tenha envolvimento no delito, a sentença social já estará estabelecida desde a fase do inquérito policial, estigmatizando a personalidade e identidade do indivíduo.

Além disso, a mídia pode desempenhar um papel na promoção do “efeito halo” em relação a determinados indivíduos ou grupos, no qual atributos positivos são exagerados, enquanto as qualidades negativas destas mesmas pessoas são minimizadas ou ignoradas. A pesquisa de Dion, Berscheid e Walster (1972, p. 285) evidencia que há a tendência de se formarem estereótipos a partir de aspectos físicos, ao passo que indivíduos fisicamente atraentes são vistos como personalidades mais desejáveis socialmente, sendo lhes atribuída uma maior chance de sucesso

em diversas dimensões. Esse fenômeno pode levar a um desequilíbrio no tratamento de diferentes suspeitos perante a opinião pública e, por extensão, na justiça criminal.

Assim, observa-se que a teoria do etiquetamento destaca a ideia de que a criminalidade é uma construção social e que a reação da sociedade ao crime e ao criminoso é um elemento-chave na perpetuação da identidade desviante. Mais prejudicial ainda com a mídia e as redes sociais desempenhando um papel na disseminação e perpetuação de rótulos criminais, tornando os investigados e acusados em um grupo vulnerável diante de sua personalidade violada. Neste sentido, o estigma associado a um acusado criminal transcende o aspecto jurídico, invadindo a esfera pessoal e dificultando processos de reintegração, configurando um ciclo vicioso de desvio, rotulação e marginalização.

Diante de conteúdos trazidos pela televisão, principalmente quanto a notícias de jornais, tem-se que há uma percepção de grande influência e o quanto impacta o discernimento do espectador, levando-o a responder a questões relacionadas a esse conteúdo com uma “resposta de televisão”, mesmo que as estatísticas reais sobre o assunto sejam diferentes. Logo, essa estimativa destaca um efeito significativo dos meios de comunicação na sociedade, pressupondo que os indivíduos têm dificuldade em distinguir entre os conteúdos televisivos e os acontecimentos do mundo real, contribuindo para o equívoco dos indivíduos com os fatos verdadeiros (CARDOSO FILHO, 2007, p. 5).

A opinião pública, muitas vezes moldada pelos meios de comunicação, estabelece os parâmetros de uma realidade virtual que afeta diretamente a justiça penal. A categorização estereotipada dos alegados infratores da lei penal é moldada de maneira mais conveniente pelos líderes dos conglomerados midiáticos, fazendo com que o público absorva uma versão baseada em indícios e deduções, formando preconceitos em relação à pessoa retratada como criminosa devido a exposições tendenciosas (CÂMARA, 2012, p. 272).

Sendo assim, por mais que a mídia desempenhe um papel crucial na democracia, seu lado sombrio é manifestado como uma ferramenta de manipulação, pois consegue construir uma realidade alternativa e influenciar a sociedade de acordo com os temas que escolhe reportar, e moldar percepções coletivas (MOREIRA; SILVA; ÁVILA, 2021, p. 257).

Logo, com base na análise sobre o papel da mídia na construção de estigmas relacionados aos sujeitos investigados criminalmente, é imperativo reconhecer que a forma como a cobertura jornalística é realizada frequentemente precipita o julgamento público antes mesmo de qualquer veredito judicial. Assim, a rápida disseminação de informações, muitas vezes desprovida de um aprofundamento crítico e sem a observância da presunção de inocência, pode criar uma imagem distorcida do investigado.

Tal abordagem midiática não apenas constrói narrativas que usurpam a idoneidade do indivíduo, mas também gera consequências sociais avassaladoras, como o isolamento social, dificuldades no âmbito profissional, e desafios em restaurar a reputação afetada pelo espectro do crime associado à sua pessoa. A deterioração da imagem do investigado amplificada pela mídia,

desafia os princípios fundamentais dos direitos da personalidade e impõe vulnerabilidades que se estendem além do processo criminal, invadindo a esfera privada e causando danos irreparáveis.

Portanto, a estigmatização midiática dos acusados criminalmente refere-se ao processo pelo qual indivíduos ou grupos são marcados por rótulos negativos como resultado da cobertura jornalística de suas supostas transgressões. O relato e divulgação excessivamente sensacionalistas, muitas vezes baseados em suposições e não em fatos concretos e provados, contribuem para a criação de uma narrativa na qual o acusado é previamente considerado culpado aos olhos do público.

Os acusados e investigados criminalmente tornam-se um grupo vulnerável em ataque, sujeito a um “tribunal popular” propulsionado pela mídia que, com sua vasta abrangência e influência, fomenta a estigmatização. Pessoas submetidas a investigações criminais enfrentam não apenas o estresse e a pressão dos procedimentos legais, mas também o escrutínio social exacerbado e a condenação antecipada que pode diminuir suas chances de reintegração social, mesmo quando inocentadas ou após cumprirem suas penas.

A vulnerabilidade pode ser entendida como uma exclusão, ou até mesmo uma desafiliação, que acontece quando uma rede social de pertencimento é rompida (MATTOS; ALMEIDA; CASTRO, 2013, p. 42). Assim, um acusado ou investigado criminalmente, mesmo sem ter sua sentença proferida pela justiça, se torna estigmatizado e rotulado como um desviante com a ajuda incessante da mídia. E, mesmo após uma condenação, sua identidade é alterada pela sociedade que o condena eternamente, gerando um rótulo que o marca para sempre frente a uma violência simbólica, que será trabalhada a seguir.

3 VIOLÊNCIA SIMBÓLICA POR INFLUÊNCIA MIDIÁTICA: DIREITOS DA PERSONALIDADE AFRONTADOS?

O termo “violência” oferece uma ampla variedade de perspectivas possíveis, abrangendo abordagens antropológicas, psicológicas, culturais, políticas e etnológicas, podendo haver uma definição específica e dirigida conforme cada cenário existente (ALMEIDA, 2015, p. 4).

A violência é uma ação ou conjunto de ações que envolvem força física ou coercitiva, com a finalidade de ferir, danificar ou destruir alguém ou algo. Essas ações geralmente resultam em dano físico, emocional ou psicológico, e podem se estender a abusos de poder e violações de direitos. Desta forma, ela pode ocorrer em vários contextos, indo desde o âmbito pessoal e interpessoal, como na violência doméstica, até o coletivo e institucional, como na guerra.

Neste sentido, a violência é percebida como um fenômeno biopsicossocial, cuja complexidade dinâmica se manifesta na vida em sociedade, e essa concepção de violência não está inerentemente ligada à natureza humana, pois não possui fundamentos biológicos. Desta feita, a compreensão sobre ela deve considerar as questões sociais, morais, econômicas, psicológicas e institucionais (HAYECK, 2009, p. 3).

A compreensão do conceito de violência é complexa e multidimensional, incluindo variadas formas e expressões. Algumas dessas formas incluem a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência financeira, violência estrutural e violência simbólica. Conforme Marcondes Filho (2001, p. 22), a violência é uma linguagem que “subsume das demais manifestações de cada um e as legitima. Ela organiza as relações de poder, de território, de autodefesa, de inclusão e exclusão e institui-se como único paradigma”.

Neste diapasão, a violência não se manifesta apenas através da brutalidade física ou da agressão visível, ela se desdobra em um espectro complexo de ações e interações que ferem a dignidade e integridade da pessoa humana, configurando ofensas em diversas dimensões, evidenciando um exercício distorcido de poder que visa diminuir, controlar ou aniquilar a autonomia e liberdade do indivíduo.

Importante destacar que a generalização do termo traz o risco de banalizar os efeitos da violência. A persistência no uso de adjetivos revela a presença de um excesso que permeia todos os espaços, com a impossibilidade de controle ou desvio dessa força, de uma ação que desconsidera a existência do outro e seu comprometimento ético com a cultura. Destacando que, o emprego arbitrário da “força” pelo mais poderoso contra o mais fraco como uma maneira de definir a violência é um abuso de poder (SOUZA, 2005, p. 29).

Desta maneira, os abusos de poder por parte da sociedade dirigidos a grupos vulneráveis colocam em risco a vida com dignidade buscada por aqueles que estão em ataque. Com isso, os grupos homogêneos atuam como um meio de sobrevivência e reconhecimento contrapondo à estigmatização e à hegemonia de outras categorias, visando também uma evasão de sofrimento do próprio existir humano, e do fracasso de não corresponder com os demais grupos sociais (SOUZA, 2005, p. 56).

Nota-se assim que o abuso de poder é um termo amplamente utilizado para descrever situações onde indivíduos ou entidades utilizam sua posição de autoridade de maneira inadequada ou para fins pessoais em detrimento dos direitos e liberdades de outros. Quando relacionado com os estigmas, refere-se ao uso dessa autoridade para reforçar preconceitos e discriminações contra grupos estigmatizados e rotulados.

De acordo com a pesquisa de Chauí (2011, p. 383) sobre violência e ética, a mesma aduziu que a violência não é identificada no local em que se origina, assim qualquer prática ou concepção que degrada um indivíduo à condição de objeto, violando seu ser interna e externamente, se perpetua nas relações sociais marcadas por profundas desigualdades econômicas, sociais e culturais. Isto é, procedimentos ideológicos impedem a percepção da violência que configura e organiza as relações sociais, levando à sua naturalização pelos demais.

Com base nestes aspectos da violência e abusos de poder que são perpetuados pela sociedade ao se tornarem normais, é importante destacar a chamada violência simbólica.

A violência simbólica, um conceito amplamente explorado pelo sociólogo francês Pierre Bourdieu, refere-se a uma forma de violência não-física, mas igualmente poderosa, atuando

através da imposição de sistemas de significados e valores dominantes que são internalizados pelos indivíduos. É através do simbolismo que a inferioridade de um determinado grupo é considerada como absoluta, pois está diretamente conectada à existência social (ŽIŽEK, 2014).

Essa violência opera de maneira insidiosa, na medida em que as estruturas de poder são naturalizadas e aceitas como legítimas pelas próprias pessoas rotuladas, que passam a ver suas condições de subordinação como normais ou inevitáveis. As manifestações podem ser encontradas em diversas áreas da vida social, incluindo o gênero, a classe, a raça e a cultura, e tem profundos impactos sobre as ciências criminais, pois influenciam a forma como investigados e acusados criminalmente são percebidos e construídos socialmente. Conforme as palavras de Bourdieu (2003, p. 7), ela é uma “violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento”. Sob tais visões, a violência simbólica e o seu poder intrínseco carregado de significações tenta impô-la como legítima, pois dissimula as relações de força que estão na base de sua força acrescentando de sua própria força simbólica (BOURDIEU; PASSERON, 1992, p. 18).

Nos estudos de Bourdieu, ele conceitua o *habitus* como uma internalização de determinada estrutura social pelos agentes, exercendo influência em sua maneira de sentir, pensar e agir. Essa influência é tal que os agentes tendem a confirmar e reproduzir essa estrutura, mesmo que nem sempre de maneira consciente. É a partir desta abordagem que se busca desvendar os mecanismos das relações de poder e dominação social que se manifestam nas estratégias de preservação da ordem social (SOUZA, 2013, p. 2).

Frente a posição do *habitus*, a produção de bens simbólicos torna-se dependente da posição que ocupam na estrutura correspondente a um campo específico. Esse campo é um espaço onde ocorre a disputa pelo poder simbólico, sendo definido como um lugar onde as posições dos agentes sociais são estruturadas de acordo com a quantidade de capital social ou poder simbólico que cada agente acumula ao longo de suas trajetórias sociais (DI CAMARGO JUNIOR; SILVA; SOUZA, 2022, p. 58). Dessa forma, a violência simbólica é o instrumento por meio do qual os agentes que detêm bens simbólicos conseguem persuadir os outros a consumirem seus ideais. Sendo assim,

[...] num estado do campo em que se vê o poder por toda a parte, como em outros tempos não se queria reconhecê-lo nas situações em que ele entrava pelos olhos dentro, não é inútil lembrar que – sem nunca fazer dele, numa outra maneira de o dissolver, uma espécie de círculo cujo centro está em toda a parte e em parte alguma – é necessário saber descobri-lo onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto, reconhecido: o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem (BOURDIEU, 1989, p. 7-8).

Este poder invisível pode-se manifestar de diversas maneiras, desde a linguagem e discurso proferidos, como expressões transmissoras de preconceitos e estereótipos que

desvalorizam determinados grupos sociais, contribuindo para a perpetuação de desigualdades e discriminações. E, até mesmo, possui a mídia como contribuidora da propagação de imagens negativas e estereotipadas.

A violência simbólica propagada pela mídia atinge os direitos da personalidade ao perpetuar estereótipos e preconceitos que subjetivamente diminuem o indivíduo e limitam sua dignidade e identidade. A mídia tem poder significativo sobre a construção social da realidade e pode influenciar maximizando a maneira como as pessoas se enxergam e são enxergadas pela sociedade.

Assim, frente ao grupo vulnerável que são os investigados e acusados criminalmente, a mídia, ao negligenciar a promoção de uma representação justa e equitativa, pode endossar e reforçar hierarquias sociais e disparidades de poder, desafiando os fundamentais direitos da personalidade, principalmente quanto a identidade e inocência.

Neste caminho, importante destacar que a personalidade é a qualidade do ente considerado pessoa e os direitos que derivam dela, abrangendo o modo de ser, físico ou moral. Logo, a proteção legal envolve tanto aspectos físicos, quanto morais e sociais do ser humano (ALVARENGA; ROCHA, 2023, p. 6), na qual os direitos da personalidade não se apresentam como um rol taxativo (OLIVEIRA; SALDANHA, 2022, p. 647), motivo pelo qual admite-se a existência de alguns direitos de personalidade, como por exemplo, o direito a identidade da pessoa humana.

Com o avanço, os direitos da personalidade surgiram como meio de proteção à individualidade, permitindo a tutela dos atributos inerentes ao ser humano em suas interações com os outros. Neste ponto, é relevante ressaltar que a conquista dos direitos da personalidade está intrinsecamente relacionada aos direitos humanos e fundamentais, pois buscam assegurar a máxima efetividade da dignidade da pessoa humana, independentemente da previsão jurídica que respalde tal direito (ALÉCIO; ÁVILA, 2023, p. 5).

Neste mesmo pensamento, Schreiber (2014, p. 228) pontua que os direitos da personalidade contemplados pelo Código Civil não restringem a proteção, representando alguns dos atributos imprescindíveis à dignidade expressa e especificamente reconhecidos como merecedores de tutela pelo ordenamento jurídico brasileiro, aos quais clamam pelo reconhecimento de sua essencialidade. Bittar (2015, p. 195) assevera que a identidade enquanto um direito da personalidade possui um cunho moral, pois constitui o elo entre o indivíduo e a sociedade em geral.

Visto que a identidade representa a individualidade e base da personalidade humana, pode-se observar com a pesquisa que aqueles que são acusados ou investigados criminalmente sofrem ataques frequentes com estigmas reforçados pela sociedade que os cercam. A mídia constrói e/ou reforçam narrativas que estigmatizam em sua cobertura de crimes, na qual aquela pessoa que está com o alvo na cabeça se torna para sempre um criminoso. Mesmo que seja

comprovada posteriormente a sua inocência, o seu *status* constitucional se perde e receberá um carimbo eterno de “culpado” em sua identidade.

Como o estigma está ligado à forma como a sociedade rotula aqueles que são investigados por atos criminosos, ao serem estigmatizados, eles são frequentemente submetidos a uma identidade desacreditada, o que pode levar à marginalização e reflexões negativas em si próprio. Tal acontecimento demonstra como uma violação dos direitos da personalidade a este grupo vulnerável afeta sua vivência social. De acordo com Welter *et al* (2020, p. 153), “a reafirmação constante de estigmas e estereótipos reflete na maneira como os indivíduos estigmatizados se veem e, assim, passam a acreditar nessa identidade construída estereotipada”.

Esse processo de “estigmatização” atua como uma forma informal de punição que transcende o poder judiciário, inscrevendo efeitos duradouros na psique e na vida dos que são rotulados como criminosos, tendo a mídia como meio veloz e abrangente de prescrever a “presunção de culpabilidade”, ferindo a sua personalidade humana. E, rotineiramente, através da persuasão midiática, promove-se discursos implícitos que legitimam a violação de tais direitos intrínsecos ao cidadão.

A mídia tem o poder de moldar percepções e perpetuar a violência simbólica ao difundir concepções estigmatizantes, que infelizmente acabam se tornando discursos legítimos, gerando um ciclo de preconceito que afeta a autoimagem do indivíduo e seu comportamento, conforme a teoria do etiquetamento ou *labeling approach*.

Logo, os discursos midiáticos exercem um papel significativo na construção e legitimação do poder simbólico sobre aqueles que se deparam com a justiça criminal, contribuindo para a formação de narrativas que influenciam a percepção pública sobre crime e justiça. Este poder simbólico, conforme o conceito de Pierre Bourdieu, refere-se à capacidade de impor significados e de fazer com que esses sejam percebidos como legítimos, naturalizando certo estado de coisas na sociedade.

Assim, a influência destes discursos tende a reforçar estereótipos e a solidificar visões maniqueístas do bem e do mal, amplificando a estigmatização de indivíduos que são acusados ou investigados. Rótulos e imagens criadas pela mídia são absorvidos e reproduzidos, o que pode levar a um tratamento mais duro para estes cidadãos, justificado pela demonização e pela defesa da segurança social. Discursos estes que demonstram nitidamente uma violência simbólica.

Portanto, a influência dos discursos midiáticos na legitimação do poder simbólico sobre os condenados é complexa e multifacetada, exigindo uma reflexão crítica sobre o papel da mídia na reprodução de estereótipos e na conformação de políticas de criminalização que podem não contemplar adequadamente princípios de justiça e equidade, e que podem contribuir para a perpetuação de violações dos direitos da personalidade dos indivíduos que se deparam com a justiça penal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consumada a pesquisa, o fenômeno da estigmatização midiática dos acusados criminalmente se revela como um desafio complexo e multifacetado que incide diretamente sobre os direitos da personalidade, identidade e a dignidade dos indivíduos envolvidos. Ao longo da investigação científica, foi possível perceber que o tratamento midiático tende a simplificar narrativas, reduzindo os acusados a estereótipos e rótulos prejudiciais, o que consequentemente influencia a percepção pública.

Observou-se que o estigma é caracterizado como uma disparidade indesejada, um atributo depreciativo que sugere a intolerância do grupo. Com isso, o indivíduo que é afetado por esta categorização é colocado em uma posição de restrição e inferioridade em relação com os outros membros da sociedade. Além deste conceito, notou-se que há o fenômeno do etiquetamento, também chamado de abordagem do *labeling approach*, que são as consequências quando um indivíduo é formalmente rotulado como desviante por autoridades jurídicas ou sociais.

Assim, quando um acusado ou investigado criminalmente recebe o rótulo de delinquente e é “reduzido humanamente” frente a sociedade em que vive, tal categorização afeta desde as oportunidades de trabalho até mesmo nas relações interpessoais e a identificação pessoal.

Portanto, observou-se que há um grande impacto da mídia na criação de estigmas contra pessoas submetidas a investigações criminais, antecipando o julgamento com a formação da opinião pública antes da decisão judicial como resultado da cobertura jornalística de suas supostas transgressões. O relato e divulgação sensacionalista, baseados em suposições e não em fatos provados, contribuem para a criação de uma narrativa estigmatizante na qual o acusado é previamente considerado culpado aos olhos do público e evitado pelos seus iguais.

Conclui-se também que há uma gravidade do impacto gerado pela mídia na configuração da violência simbólica exercida sobre indivíduos. A representação midiática, muitas vezes carregada de preconceitos e narrativas parciais, tem o poder não apenas de moldar opiniões, mas também de perpetuar estereótipos e infringir danos à personalidade do cidadão.

A influência midiática, quando trata com negligência os princípios de equidade e imparcialidade, promove uma forma de violência que embora seja simbólica, tem efeitos concretos, podendo levar ao isolamento social, discriminação e até mesmo à criminalização antecipada de indivíduos.

Logo, os discursos midiáticos exercem um papel significativo na construção e legitimação do poder simbólico sobre aqueles que se deparam com a justiça criminal. Este poder, conforme Pierre Bourdieu, refere-se à capacidade de impor significados e de fazer com que esses sejam percebidos como legítimos, naturalizando discursos estigmatizados sobre os seres humanos.

Lutar por uma sociedade justa é buscar cada dia mais enfrentar os estigmas e rótulos àqueles que se encontram em uma posição de vulnerabilidade, assim como os investigados e acusados criminalmente, pois a sociedade juntamente das mídias sociais acaba por julgar antecipadamente aqueles que possuem a proteção da presunção de inocência e o resguardo

dos direitos da personalidade, na qual, quando são “etiquetados” como desviantes, tem a sua identidade abalada com o estigma social.

À luz desses malefícios contra identidade enquanto um direito da personalidade, torna-se imperativo que a sociedade atue para dismantelar as barreiras impostas pelo estigma que são ampliadas por meio das mídias, garantindo assim um ambiente mais inclusivo e justo onde cada indivíduo tem a oportunidade de prosperar sem a marca do rótulo e da discriminação.

REFERÊNCIAS

- ALECIO, Débora; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Corpos dóceis e a sociedade disciplinar: a vigilância como restrição aos direitos fundamentais da personalidade. *In: Revista Direito em Debate*, Ijuí-RS, v. 32, n. 60, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/13782>. Acesso em: 26 jan. 2024. Acesso em: 15 jan. 2024.
- ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos humanos e não violência*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- ALVARENGA, Fabiana Riccato Vicente; ROCHA, Jakeline Martins Silva. Sharenting e a (In) Violabilidade Do Direito De Personalidade: aspectos quanto a atuação da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente. *In: Revista Foco*, Curitiba-PR, v. 16, n. 5, p. 1–13, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2088/1327>. Acesso em: 16 jan. 2024.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BECKER, Howard. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8 ed. rev e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BONFIM, Matheus Del Massa; AMORIM, Antônio Leonardo. Seletividade e a estigmatização dos desviantes: um panorama das disparidades enraizadas no sistema penal Brasileiro à luz da teoria da rotulação social. *In: AMORIM, Antônio Leonardo; FIDELES, Sirlene Moreira (orgs.). Criminologia crítica e direito penal: estudos avançados e novas perspectivas*. Iguatu-CE: Quipá Editora, 2021.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro-RJ: Editora Bertrand Brasil, 1989.
- BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. *A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino*. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992.

- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- BUENO, Silveira. *Mini dicionário da língua portuguesa*. 2 ed. São Paulo: FTD, 2007.
- CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa. *In: Revista da Esmese*, Aracaju-SE, n. 17, p. 265-289, 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16044798.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.
- CARDOSO FILHO, Jorge Luiz Cunha. Cultivo mediático e suas consequências: um problema e duas propostas para análise de efeitos dos media. *In: Revista Contemporanea*, v. 5, n. 1 e 2, dez. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/3504/2559>. Acesso em: 10 jan. 2024.
- CHAUI, Marilena. Ética e violência no Brasil. *In: Revista Bioethikos*, São Paulo, v. 5, n. 4, p. 378-383, out./dez. 2011. Disponível em: <https://saocamillo-sp.br/assets/artigo/bioethikos/89/A3.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2024.
- DI CAMARGO JUNIOR, Ivo; SILVA, Almir de Paula e; SOUZA, Márcio Luís. Práticas Escolares, Ensino, Aprendizagem e a Pedagogia: um olhar com os estudos de Pierre Bourdieu. *In: Open Minds International Journal*, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 55-67, 2022. Disponível em: <https://openminds.emnuvens.com.br/openminds/article/view/155>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- DIKENSTEIN, Violeta. Animales, delincuentes y menores: un análisis sobre la circulación de estigmas sociales en un grupo de seguridad de Facebook de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires (2017-2019). *In: Revista CS*, Cali-Colombia, n. 40, p. 180-214, maio/ago. 2023. Disponível em: https://www.icesi.co/revistas/index.php/revista_cs/article/view/5512. Acesso em: 10 jan. 2024.
- DION, Karen; BERSCHIED, Ellen; WALSTER, Elaine. What is beautiful is good. *In: Journal of Personality and Social Psychology*, v. 24, n. 3, p. 285-290, 1972. Disponível em: <https://www4.uwsp.edu/psych/s/389/dion72.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2024.
- NGELMANN, Wilson; CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. A banalidade do mal: compromissos (escusos) entre mídia e sistema penal no Brasil e reflexos no Poder Judiciário. *In: Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 19, n. 19, p. 210-235, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/516/460>. Acesso em: 14 jan. 2024.
- FARIAS, Hortência Oliveira; DINIZ, Alécio Saraiva. Etiquetamento Social: o Efeito Inverso da Aplicação da Lei Penal. *In: Anais do XV Encontro de Iniciação Científica da UNI7*, Fortaleza-CE, v. 9, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/1016>. Acesso em: 11 jan. 2024.
- FELICISSIMO, Flaviane Bevilaqua; FERREIRA, Gabriela Correia Lubambo; SOARES, Rhaisa Gontijo; SILVEIRA, Pollyanna Santos da; RONZANI, Telmo Mota. Estigma internalizado e autoestima: uma revisão sistemática da literatura. *In: Revista Psicologia: Teoria e*

Prática, São Paulo-SP, 15 (1), 116-129, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/2743/4055>. Acesso em: 9 jan. 2024.

FERNANDES, Ana Paula Cunha dos Santos Fernandes; DENARI, Fatima Elisabeth. Pessoa com deficiência: estigma e identidade. In: *Revista da FAEBA: Educação e Contemporaneidade*, Salvador -BA, vol. 26, n. 50, p. 77-89, set./dez. 2017. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/faeaba/v26n50/0104-7043-faeaba-26-50-77.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4.ed. Reimpressão. Rio de Janeiro: LTC, 2019.

HAYECK, Cynara Marques. Refletindo sobre a violência. In: *Revista Brasileira de História e Ciências Sociais*, Rio Grande-RS, v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10353>. Acesso em: 15 jan. 2024.

LINK, Bruce G.; PHELAN, Jo C. Conceptualizing stigma. In: *Annual Review of Sociology*, 27, 363–385, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev.soc.27.1.363>. Acesso em: 05 jan. 2024.

MARCONDES FILHO, Ciro. Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira. In: *São Paulo em Perspectiva*, v. 15, n. 2, p. 20-27, abr./jun. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/RfWFX3NCKwSRNqFj9KK5PK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 jan. 2024.

MATTOS, Carmen Lúcia Guimarães de; ALMEIDA, Sandra Maciel de; CASTRO, Paula Almeida de. Educação e vulnerabilidade: um estudo etnográfico com jovens e mulheres em privação de liberdade. In: *Revista Eletrônica de Educação*, v. 7, n. 1, p. 32-55, 2013. Disponível em: <http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/615>. Acesso em: 10 jan. 2024.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. In: *Revista de Direito Público*, Londrina-PR, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381>. Acesso em: 13 jan. 2024.

MOREIRA, Fernando de Freitas. Contra estigmas e generalizações: o direito à voz e as estratégias de apagamento e invisibilidade do sujeito no texto jornalístico. In: *Rumores*, v. 15, n. 30, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/Rumores/article/view/186553/179145>. Acesso em: 16 jan. 2024.

MOREIRA, Mayume Caires; SILVA, Juliani Bruna Leite; ÁVILA, Gustavo Noronha de. A (in)observância da presunção de inocência pela mídia: uma análise dos meios de comunicação televisivos da cidade de Maringá- PR e seus reflexos nos Direitos fundamentais e da Personalidade. In: *Revista Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, n. 34, p. 227-262, jan./jun.

2021. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/293/pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

OLIVEIRA, José Sebastião de; SALDANHA, Rodrigo Roger. O algoritmo como um novo conceito de intimidade e a proteção aos Direitos da Personalidade vulneráveis em padrões comportamentais sequenciais no âmbito digital. In: *Revista Jurídica*, Curitiba-PR, v. 4, n. 66, p. 637-665, 2022. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6022>. Acesso em: 16 jan. 2024.

OMOTE, Sadao. Estigma no tempo da inclusão. In: *Revista brasileira de educação especial*, Marília-SP, vol.10, n. 3, p. 287-308, set./dez. 2004. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/rbee/v10n03/v10n03a04.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2024.

PHELAN, Jo; LINK, Bruce; DOVIDIO, John. Estigma e preconceito: um animal ou dois? In: MONTEIRO, Simone; VILLELA, Wilza (orgs.). *Estigma e Saúde*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013.

ROSA, Pablo Ornelas; JUNIOR, Humberto Ribeiro; CAMPOS, Carmen Hein de; SOUZA, Aknaton Tokzec. *Sociologia da violência, do crime e da punição*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, Leigh Maria de. O conceito de *habitus* e campo: princípios que sustentam o ethos docente da educação profissional agrícola. In: *Anais do II Colóquio Nacional - A Produção do Conhecimento em Educação Profissional*. Natal: IFRN, 2013. Disponível em: <https://ead.ifrn.edu.br/portal/wp-content/uploads/2012/coloquio/anais/eixo3/Leigh%20Maria%20de%20Souza%20.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2024.

SOUZA, Maria Laurinda Ribeiro de. *Violência*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

WELTER, Viviane da Silva; PAIVA, Tatiane Lima de; CIVIDINI, Fátima Regina; MORAES, Denise Rosana da Silva. O papel das mídias no estigma social do morador de favela: reflexões a partir do bairro Cidade Nova em Foz do Iguaçu/PR. In: *Revista Trama Interdisciplinar*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 144-163, jul./dez. 2020, p. 153. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/tint/article/view/12717>. Acesso em: 16 jan. 2024.

ŽIŽEK, Slavoj. *Violência: seis reflexões laterais*. Trad. Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014.